RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.784 - RS (2019/0031903-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	JANICE RODRIGUES MACIEL
ADVOGADOS	:	PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372 LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S) - RS036327 FABRÍZIO COSTA RIZZON - RS047867 RAFAEL CAMPOS DE OLIVEIRA - RS071145
RECORRIDO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA.
INTERES.	:	ICARO CORIOLANO HONORIO
ADVOGADOS	:	LEANDRO CANAVARROS RODRIGUES SILVA - SC032640 RAFAEL KIRÁLY - SC038485 JOCELAINE VIEIRA DOS REIS - SC034551

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **JANICE RODRIGUES MACIEL,** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de Apelação, assim ementado (fl. 433e):

> ***ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ÁREA HOTELARIA. POSSE. QUALIFICAÇÃO EM ÁREA DIVERSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.***
> *1. O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais.*
> *2. Hipótese em que a autora não possui a escolaridade exigida para o cargo (graduação em Hotelaria ou em Gestão de Hotelaria ou em Turismo e Hotelaria), sendo que sua qualificação (graduação em Turismo) é diversa da exigida no edital.*
> *3. Apelação improvida.*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 464/465e) apenas para fins de prequestionamento.

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Arts. 282, §2º, 458, II, 515, §1º, e 535, I e II, do Código de

Processo Civil - "Ainda que os embargos declaratórios tenham sido em parte providos, para fins de prequestionamento, nota-se que o Colegiado "a quo" não manifestou posicionamento quanto aos tópicos elencado nos embargos declaratórios (itens 3 a 7), o que dificulta ou praticamente impede a possibilidade de acesso de recursos especial e extraordinário à Instância Superior, haja vista que os esclarecimentos solicitados diziam respeito à análise dos fatos e provas pelo Regional, portanto essenciais" (fl. 498e) como a não observação da ocorrência de formação superior à exigida pelo Recorrente e com relação à autonomia universitária;

II. Arts. 355, I, 357, §3º, 442 e 443, I, do Código de Processo Civil de 2015 - o tribunal de origem "proferiu sentença sem levar em consideração o pedido de dilação probatória, a fim de que a ora recorrente fizesse prova de que detinha qualificação suficiente para o cargo e que o programa do curso no qual se graduou pouco ou nada se diferenciava daquele exigido no certame" (fl. 488e), o que configura cerceamento de defesa; e

III. Arts. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99 e 2º da Lei n. 12.591/2012 - "ao negar provimento à apelação da recorrente, no que pertine à equivalência da graduação da autora àquela exigida pelo edital, ou mesmo a superação daquelas exigências, haja vista o currículo da recorrente, acaba por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 491e), uma vez que o conjunto de atividades previstas em lei "legitimava a recorrente ao exercício da carreira de Turismólogo, sendo que as atividades próprias da profissão estão intimamente ligadas à Hotelaria, englobando-as em grande parte" (fl. 491e).

Com contrarrazões (fls. 561/563e), o recurso foi admitido (fl. 573/574e)

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido não supridas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o tribunal de origem não teria se manifestado sobre as omissões suscitadas nos declaratórios, especialmente sobre o fato de a Recorrente possuir formação superior ao cargo pretendido e no concernente à autonomia universitária.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 437/442e):

> *Sobre a alegação de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, não vislumbro esses vícios na sentença porque o juiz não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mas apenas aquelas que fossem relevantes para o julgamento da lide ou para a comprovação dos fatos alegados.*
> *Ainda que na sua réplica a parte autora tivesse protestado genericamente por provas (conforme item 2.4 da réplica, onde constou: "reitera o interesse na produção de prova documental e testemunhal, a fimm de demonstrar a suficiência do curso que atendeu, para fins de preenchimento da vaga ora em debate"), não vejo como essa prova pudesse ser relevante para o julgamento da lide, uma vez que a questão é eminentemente de direito e não depende de prova de outros fatos que não aqueles que consta nos autos para ser equacionada.*
> *Isso porque, tal como a sentença, também este Relator entende que de nada adiantaria serem inquiridas testemunhas para provar fatos que já estavam provados nos autos (a situação fática é incontroversa). A única dúvida que existe, e isso é justamente o objeto da lide, é saber se a qualificação da parte autora é equivalente ou não àquela exigida para o cargo, mas isso é matéria que não depende de testemunhas para ser provada e que está suficientemente esclarecida pelos documentos que as partes já apresentaram.*
> *Realmente, a parte autora nada traz de concreto para comprovar que o indeferimento das provas que requereu (testemunhas ou documentos) pudesse alterar o resultado do julgamento, daí concluindo este Relator que não houve cerceamento do direito de provas da parte e que os elementos documentais que constam dos autos já são suficientes para o julgamento da lide, deixando de acolher a apelação nesse ponto.*
> *Sobre o mérito da causa, examinando os autos e as alegações das partes,*

fico convencido do acerto da sentença de improcedência, proferida pelo juiz federal Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

> Na oportunidade da apreciação do pedido liminar, manifestei-me no seguinte sentido:
> "Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora obter provimento antecipatório que assegure o direito de ser empossada no cargo de Professor de Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Hotelaria, para o qual logrou aprovação através do Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 42/2014.
> Sustenta, em síntese, que a despeito de não ser detentora do título de graduação previsto no edital, possui formação acadêmica superior à exigida e que lhe habilita para ministrar aulas na área de Hotelaria.
> Pois bem. O que releva apurar na presente demanda é a legalidade da exigência imposta no edital, que permite apenas aos graduados em Hotelaria, Gestão de Hotelaria ou em Turismo e Hotelaria, a participação no concurso em epígrafe. O anexo I do edital, que dispõe sobre os cargos, áreas, requisitos e vagas, menciona (evento 1, EDITAL3, fl. 32):
>
> Áreas : Hotelaria
> Requisitos : Graduação em Hotelaria ou em Gestão de Hotelaria ou em Turismo e Hotelaria
>
> A instituição de ensino pretende selecionar profissionais através do referido certame para atuar na atividade-fim - o ensino - exigindo-lhes, para tanto, dedicação exclusiva e formação em Graduação em Hotelaria ou em Gestão de Hotelaria ou em Turismo e Hotelaria (evento 1, EDITAL3, fl. 32).
> Para o exame da *quaestio* mister que se faça referência à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial que detém as universidades, a teor do que dispõe o art. 207, da Constituição Federal, nos seguintes termos:
> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
> A disposição constitucional epigrafada assegura às instituições de ensino superior, dentre outras prerrogativas, a de organizar as atividades necessárias ao funcionamento de seus serviços, à gestão do seu patrimônio e à disciplina de todos os atos de natureza administrativa que devem ser

praticados para o desempenho desse mister. O exercício dessa autonomia deve ocorrer sem ingerência ou subordinação de entes políticos ou administrativos aos quais estão vinculados.
A autonomia universitária, nos seus diferentes aspectos, confere às universidades ampla liberdade na execução das suas atividades, tanto do ponto de vista gerencial quanto acadêmico-científico, desde que dirigidas às finalidades sociais paras as quais se destinam.
Diversamente das demais instituições que integram a administração pública, às universidades se confere esta autonomia justamente em razão da tarefa que desempenham, qual seja, a de produzir o conhecimento livre de quaisquer restrições de natureza filosófica, ideológica, política ou religiosa, mantendo indissociáveis o ensino, a pesquisa e a extensão.
É no contexto do exercício desta autonomia que deve ser analisado o caso dos autos.

Ao estabelecer como critério para a seleção que os futuros professores sejam graduados em Hotelaria ou em Gestão de Hotelaria ou em Turismo e Hotelaria, a instituição de ensino não incorreu em qualquer ilegalidade.
Não se trata, pois, de restringir o exercício profissional dos demais profissionais que estariam aptos ao ensino na área de hotelaria, mas, com base na autonomia universitária que dispõe, selecionar os profissionais cuja formação entende a instituição de ensino ser mais adequada à atividade docente que desenvolve.

Muito embora tanto os graduados em Turismo - tal como a autora - em Hotelaria, em Gestão de Hotelaria ou em Turismo e Hotelaria possam estar todos habilitados ao desempenho de atividades relacionadas à hotelaria, é certo que possuem formações distintas, ainda que convergentes.
Ora, é essa distinção havida na formação dos profissionais, atrelada à atividade que irão desempenhar - o ensino - que torna legítima a exigência imposta no edital do certame, vez que não se está a selecionar profissionais para a atuação prática na área de hotelaria, mas dirigidos ao ensino Técnico e Tecnológico.
Não se pode olvidar, é bem verdade, que a autonomia não desobriga o Instituto Federal de Educação de Santa Catarina - IF/SC de apontar critérios objetivos de avaliação e seleção de professores, sob pena de, em assim permitindo, tornar arbitrária a atuação institucional.

Nesse passo, ao estabelecer os critérios de seleção do corpo

> docente, permitindo apenas a participação dos profissionais com formação em Hotelaria, em Gestão de Hotelaria ou em Turismo e Hotelaria, o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Santa Catarina - IF/SC agiu no exercício legal da autonomia que lhe foi constitucionalmente assegurada, sem incorrer em violação quaisquer dos princípios constitucionais que disciplinam a Administração Pública, notadamente o da isonomia no acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da Constituição Federal).
> (...)
> Vale registrar que não se trata de aferir judicialmente a equivalência entre a formação da autora e a habilitação exigida para o exercício do cargo em que logrou aprovação, mas, apenas, de reservar à instituição de ensino, no exercício da autonomia que lhe foi constitucionalmente assegurada, a eleição dos critérios de seleção dos docentes - dentre os quais o que permite apenas aos graduados em Hotelaria, em Gestão de Hotelaria ou em Turismo e Hotelaria a assunção do cargo - e que se encontravam previamente definidos no edital do certame.
> Ora, o edital é a lei do concurso e as regras nele previstas devem ser obrigatoriamente respeitadas, tanto pelos candidatos, quanto pela Administração Pública, direta ou indireta.
> Com efeito, não há ilegalidade na conduta da instituição de ensino que impediu a investidura da autora em cargo público para o qual não dispõe de habilitação técnica específica, em respeito ao princípio da vinculação ao edital.
> Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela." À míngua de qualquer outra discussão, devem prevalecer os fundamentos da decisão liminar, devendo ser rejeitada a pretensão no mérito.

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença.
Ainda acrescento que está inserido dentro da autonomia universitária decidir sobre os requisitos que seriam exigidos para preenchimento dos cargos da estrutura administrativa dos seus cursos, não estando obrigada a entidade a escolher habilidades ou qualificações diferentes daquelas que fez constar no edital e que exigiu para o concurso.
Ainda que no plano dos fatos pudesse haver semelhança entre as diversas habilidades discutidas, o certo é que não existe equivalência entre as duas habilitações (aquela da parte autora e aquela exigida pela administração), não sendo portanto possível anular os atos administrativos para atender o que pretendeu a parte autora, inclusive porque nada foi provado quanto à ocorrência de eventual desvio de

> *finalidade ou prática de ilícito por parte da administração.*
> *Ao contrário, tudo indica que temos duas habilitações distintas, não se mostrando absurda nem excessiva nem desproporcional o que exigiu a administração para preencher o cargo de sua estrutura administrativa, ao que tudo indica tendo seguido o edital de regência do concurso.*
> *Por fim, acrescento que não está em questão apenas a capacidade ou o conhecimento da parte autora para exercer o cargo ou ministrar as cadeiras da referida disciplina. Se fosse assim, se bastasse possuir as habilidades necessárias para o exercer o cargo, acabaríamos numa situação em que não se pode exigir a habilitação formal para o cargo: alguém poderia comprovar que era autodidata numa determinada área do conhecimento e que aprendeu o que era necessário para trabalhar naquela área, e então poderia pleitear ingressar no serviço público mesmo sem a referida habilitação formal.*
> *Não é isso que a legislação estabelece para o ingresso nos cargos públicos, recorrendo a um critério pré-definido de atribuições e habilitações, que são da responsabilidade dos órgãos educacionais ministrar, administrar e registrar, tudo comprovado mediante certificados de conclusão e diplomas respectivos, aos quais não cabe ao administrador negar validade. Mas, em contrapartida, também não pode atribuir validade àquelas habilitações que não as possui, tudo definido segundo regras gerais e regulamentação administrativa pertinente, que foge ao Judiciário alterar ou suprir. Portanto, no mérito, a sentença deve ser mantida.*

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (*v.g.* Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao

firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, constata-se que o tribunal de origem afastou a nulidade da sentença, consignando que a solução da controvérsia não demandava mais dilação probatória, uma vez que a questão já estava suficientemente esclarecida pelo acervo documental, conforme se extrai dos excertos do acórdão recorrido transcritos acima.

Contudo, nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.***
> *(...)*
> *4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.*
> *5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.*
> *6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATAÇÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.407.870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

No tocante à equivalência da graduação da autora àquela exigida pelo edital, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu não existir, nos seguintes termos (fls. 431/432e):

Ainda que no plano dos fatos pudesse haver semelhança entre as diversas habilidades discutidas, o certo é que não existe equivalência entre as duas habilitações (aquela da parte autora e aquela exigida pela administração), não sendo portanto possível anular os atos administrativos para atender o que pretendeu a parte autora, inclusive porque nada foi provado quanto à ocorrência de eventual desvio de finalidade ou prática de ilícito por parte da administração.

Ao contrário, tudo indica que temos duas habilitações distintas, não se

mostrando absurda nem excessiva nem desproporcional o que exigiu a administração para preencher o cargo de sua estrutura administrativa, ao que tudo indica tendo seguido o edital de regência do concurso.

Por fim, acrescento que não está em questão apenas a capacidade ou o conhecimento da parte autora para exercer o cargo ou ministrar as cadeiras da referida disciplina. Se fosse assim, se bastasse possuir as habilidades necessárias para o exercer o cargo, acabaríamos numa situação em que não se pode exigir a habilitação formal para o cargo: alguém poderia comprovar que era autodidata numa determinada área do conhecimento e que aprendeu o que era necessário para trabalhar naquela área, e então poderia pleitear ingressar no serviço público mesmo sem a referida habilitação formal.

Não é isso que a legislação estabelece para o ingresso nos cargos públicos, recorrendo a um critério pré-definido de atribuições e habilitações, que são da responsabilidade dos órgãos educacionais ministrar, administrar e registrar, tudo comprovado mediante certificados de conclusão e diplomas respectivos, aos quais não cabe ao administrador negar validade. Mas, em contrapartida, também não pode atribuir validade àquelas habilitações que não as possui, tudo definido segundo regras gerais e regulamentação administrativa pertinente, que foge ao Judiciário alterar ou suprir. Portanto, no mérito, a sentença deve ser mantida.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O CARGO OCUPADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a concessão do adicional de qualificação de que trata a Lei n. 11.416/2006, no pertinente aos certificados de pós-graduação, submete-se a dois requisitos: formação acadêmica ligada a umas das áreas de interesse da Administração e relação direta com as atribuições do cargo/função efetivamente ocupado pelo servidor.

2. Tal entendimento deve ser igualmente aplicado ao adicional devido em virtude da realização de ações capacitação, previsto no art. 15, V, da Lei n. 11.416/2006, uma vez que esta parcela remuneratória em nada difere, sob o prisma do estímulo contínuo ao servidor para aprimoramento e aperfeiçoamento no exercício de suas funções, daquele ensejado pela apresentação de certificados de pós-graduação.

3. Em relação à suposta existência de correlação entre os certificados de

ações de treinamento e o cargo ocupado pelo recorrente, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1434672/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EQUIVALÊNCIA ENTRE GRADUAÇÕES. TÉCNICO EM ELETRÔNICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SUPRIDA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: a) o curso de técnico de telecomunicações prestado pelos recorridos possui grade curricular que se identifica com o curso de eletrônica exigido pelo edital do concurso habilitando-os para o exercício das atividades; b) há nos autos declaração prestada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco, afirmando que o Curso Técnico de Telecomunicações apresenta correlação com o Curso Técnico de Eletrônica; e c) os recorridos possuem qualificação superior à exigida pelo edital do certame, não havendo dúvida quanto às aptidões técnicas para o desempenho das funções na Petrobras.
5. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a análise de cláusulas editalícias e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
6. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1646268/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)
No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte,

depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados de 12% (doze por cento – fl. 432e) sobre o valor da causa para 14% (catorze por cento), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora